

**Tribunal da Relação de Coimbra**  
**Processo nº 1638/22.0JAPRT.C1**

**Relator:** ROSA PINTO

**Sessão:** 22 Maio 2024

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO CRIMINAL

**Decisão:** DEFERIDA A RECLAMAÇÃO

**JULGAMENTO EM AUDIÊNCIA**

**IRREGULARIDADE**

## Sumário

Tendo o recorrente requerido a realização de audiência, nos termos do art. 411º, n.º 5, do C.P.P., o acórdão proferido em conferência encontra-se ferido de irregularidade que afeta o julgamento do recurso, devendo declarar-se sem efeito tal acórdão e o recurso ser julgado em audiência, após o que se seguirá a elaboração de novo acórdão.

## Texto Integral

Acordam, em conferência, na 4ª Secção, Criminal, do Tribunal da Relação de Coimbra.

### A - Relatório

1. No âmbito dos presentes autos, foi proferido acórdão por esta Relação, datado de 10.4.2024, em que se decidiu:

- negar provimento a ambos os recursos interpostos pelo arguido, interlocutório e do acórdão final, e em consequência manter o despacho e o acórdão recorridos;

- corrigir o lapso do acórdão recorrido e onde consta o artigo 176º, nº 1, alíneas a), b) e c) do Código Penal, a qualificar o crime do artigo 171º do mesmo diploma legal, deve passar a constar artigo 177º, nº 1, alíneas a), b) e c).

**2.** Veio agora o **arguido AA apresentar reclamação**, arguindo nulidades do acórdão ou irregularidades, alegando, em síntese, que:

- Na motivação de recurso, o recorrente veio requerer o seguinte:

“Nos termos do n.º 5, do art. 411.º, do CPP, que se **REALIZE AUDIÊNCIA** por forma a ser debatida a nulidade das memórias futuras, debatidos os pontos relacionados com a verificação dos erros subsumidos no art. 410.º/2, do CPP e os pontos referentes à determinação das penas parcelares e respectivo cúmulo jurídico, (pontos 1 a 14, 30 a 40, 52 a 60 e 117 a 122 desta motivação). (sic.)

- Apesar disso, o douto acórdão foi proferido sem que tecesse qualquer pronúncia sobre o requerido; o mandatário do arguido não foi notificado para a realização da requerida Audiência, a que alude o art. 411.º/5, do CPP.

- Salvo melhor opinião, está-se perante uma nulidade insanável de omissão de pronúncia prevista no art. 379.º/1, al. c), do CPP (uma vez que o Tribunal não conheceu do que podia ou devia ter conhecido) cometendo-se, por arrastamento, a nulidade elencada no art. 119.º/c), do CPP, uma vez que o mandatário não pôde comparecer à diligência de prova em que a lei exige a respectiva comparência, “apud” o disposto nos art. 421.º/2, 422.º/2, “ex vis” do disposto no art. 61.º, al. a) e f), do CPP, ficando a defesa do arguido comprometida, por violação, entre o mais, do princípio do contraditório.

- Requer-se que a apontada nulidade seja declarada oficiosamente pelo Tribunal, conforme o disposto no art. 119.º (proémio) do CPP, pois será esse, salvo melhor e mais douta opinião, o devido “mens legis”.

- Sem conceder, *ad cautelam et aequo animo*, sempre se acrescentará que nos termos do disposto no art. 419.º/3./ al. c), do CPP, o recurso apenas pode ser julgado em conferência quando, nomeadamente, não tiver sido requerida a realização de audiência. A contrário senso, dir-se-á que o julgamento de recurso em conferência, quando haja validamente sido requerida a realização de audiência e não se tendo esta realizado, não pode deixar de consubstanciar uma ilegalidade/irregularidade processual.

- Conforme referido no Ac. do TRE, 2013, p. 380/09.2JACBR-B.E2, a audiência tem agora apenas lugar quando requerida, mas deve ter lugar se requerida nos termos legais. Assim, a decisão do recurso da sentença em conferência, quando tenha sido requerida a audiência, configura uma desconformidade legal, ou seja, uma ilegalidade processual.

- A motivação apresentada pelo recorrente, incidiu sobre matéria de facto e de direito. Destes dois segmentos, o recorrente enunciou os concretos pontos que pretendia ver discutidos na audiência que de que requereu a sua realização.

Assim, ainda que subsidiariamente ora se invoca - *de jure condito* - a irregularidade prevista no art. 123.º, do CPP, por ter sido proferido o acórdão, sem a realização prévia da requerida audiência.

- Está o requerente em tempo de solicitar a correcção da irregularidade? É entendimento que sim, uma vez que o Tribunal pode sempre “ordenar oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, quando ela puder afectar o valor do acto praticado” (cfr. art. 123.º/2, do CPP).

- O art. 119.º, n.º 1, al. a) do CPP, se interpretado no sentido ou com a dimensão normativa de que um acórdão do Tribunal da Relação proferido sem a realização de audiência, tendo a mesma sido requerida pelo recorrente, se mostra apenas irregular, e não ferido de nulidade, encontra-se atingido de inconstitucionalidade material, por violação do art. 32.º/1, da CRP (Direitos de defesa e ao recurso) e art. 203.º (independência dos Tribunais) e ainda violação do Princípio do contraditório.

TERMOS EM QUE, E NOS MELHORES DE DIREITO DEVE A PRESENTE RECLAMAÇÃO SER JULGADA PROCEDENTE E, EM CONSEQUÊNCIA,

■ SER DECLARADA A NULIDADE DE OMISSÃO DE PRONÚNCIA (ART. 379.º/1, AL. C), DO CPP) POR O DOUTO ACÓRDÃO TER SIDO PROFERIDO COM OMISSÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM TEMPO REQUERIDA;

■ SER DECLARADA A NULIDADE PREVISTA NO ART. 119.º, AL. C), DO CPP, POR VIOLAÇÃO, ENTRE OUTROS, DO ART. 64.º/1 AL. C), DO CPP, ART. 421.º/2, ART. 422.º/2, “EX VIS” DO DISPOSTO NO ART. 61.º AL. A) E F), CPP, JÁ QUE O MANDATÁRIO DA ARGUIDA NÃO FOI CONVOCADO PARA ESSA MESMA AUDIÊNCIA E, POR ISSO, NELA TER FICADO IMPEDIDO DE PARTICIPAR;

■ SEJA DECLARADO NULO E DE NENHUM EFEITO O DOUTO ACÓRDÃO, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS, “APUD” O DISPOSTO NO ART.122.º, DO CPP.

SEM CONCEDER, OU SUBSIDIARIAMENTE,

■ SEJA RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONFERÊNCIA EM QUE SE JULGOU O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, COM A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO DOUTO ACÓRDÃO (QUE DEVERÁ SER CONSIDERADO NULO) DEVENDO, EM CONSEQUÊNCIA, SER AGENDADA DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, ATEMPADAMENTE REQUERIDA PELA RECORRENTE.

**3.** Facultado o contraditório, veio o Ministério Público responder, pugnando pelo indeferimento da reclamação, com os seguintes fundamentos:

- Constata-se que, efectivamente, no recurso interposto foi requerida a realização de audiência, nos termos previstos no art. 411º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

- O acórdão foi decidido em conferência, certamente por lapso, dado que o tribunal não tomou posição quanto ao requerimento da realização de audiência, designadamente para, eventualmente, indeferi-lo.

- Temos, assim, verificado vício processual que o requerente entende constituir a nulidade de omissão de pronúncia (art. 379.º n.º 1, al. c), do C.P.Penal), ou ainda a nulidade insanável prevista no art. 119º, al. c), do C.P. Penal.

- Salvo o devido respeito, é nosso entendimento que a decisão do recurso em conferência no caso de ter sido legalmente requerida a audiência não configura qualquer das nulidades invocadas, mas apenas e só mera irregularidade processual que, não tendo sido arguido tempestivamente, deve considerar-se sanada. (neste sentido ver Acórdão da Relação de Évora de 17/09/2013, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

**4.** Após contraditório, também a ofendida BB veio responder, acolhendo a posição vertida no acórdão recorrido e pugnando pela decisão nele proferida.

**5.** Respeitando as formalidades aplicáveis, após os vistos legais, o processo foi à conferência.

**6.** Dos trabalhos desta resultou a presente apreciação e decisão.

\*

\*

## **B - Cumpre apreciar e decidir.**

Estipula o artigo 425º, nº 4, do Código de Processo Penal que “é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379º e 380º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento”.

Por sua vez, dispõe o artigo 379º do Código de Processo Penal que:

1 - É nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A e 391.º-F;

b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º;

c) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

2 - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º

Por último, nos termos do artigo 380º, nºs 1 e 2, do mesmo diploma legal, com a epígrafe *Correcção da sentença*:

1 - O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando:

a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 374.º;

b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

2 - Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.

“O direito de arguição de nulidades de uma decisão judicial que conhece o objecto do recurso, quer ela seja proferida pelo TR quer pelo STJ, é um direito garantido pela CRP a qualquer sujeito processual ou participante processual recorrente ou recorrido desde que seja prejudicado pela nulidade da decisão do tribunal de recurso” – cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, 4ª ed. actualizada, 1171.

Porém, “uma reclamação não é um recurso, o que significa que se pode fundar apenas no incumprimento de normas de carácter adjectivo, mas já não em questões de ordem substantiva” – cfr. Ac. da RL de 25.5.2016, in [www.pgdl.pt](http://www.pgdl.pt).

Nos termos do mesmo aresto, “as nulidades, como resulta da lei – artigo 118º, nº1, do Código de Processo Penal - que se reconduzem à violação ou inobservância das disposições da lei processual penal, são taxativas, no sentido de que tais violações só determinam a nulidade do acto quando esta for a consequência expressa cominada pela lei. A fundamentação da ocorrência de uma nulidade não pode ter por base, porque a tal se não reconduz, a discussão do bem fundado da decisão exarada no acórdão, pelo que a pessoal discordância do requerente face ao decidido, não constitui fundamento de arguição de nulidade, tendo sim o seu âmbito de apreciação numa outra sede, a de recurso para o STJ”, no caso de ser admissível”.

Pelo exposto, nos termos do artigo 379º, nº 1, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal, *ex vi* do artigo 425º, nº 4, do mesmo diploma legal, a falta de fundamentação na vertente de falta de exame crítico da prova, a condenação por factos diversos dos descritos na acusação e **a omissão de pronúncia**, constituem fundamento de nulidade da decisão.

\*

Vejamos então.

O arguido AA foi condenado, na 1ª instância, numa pena única de 10 anos de prisão, bem como nas penas acessórias previstas nos art.º 69.º-B e 69.º-C, do Código Penal, de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores (n.º 2 do art.º 69.º-B) e na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, pelo período de dez anos.

Foi ainda condenado a pagar à menor BB a quantia 12.500,00€, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a presente data até integral pagamento.

Do acórdão condenatório, veio o arguido interpor recurso para esta Relação.

No final da peça recursória, o arguido requereu o seguinte:

*Nos termos do n.º 5, do art. 411.º, do CPP, que se REALIZE AUDIÊNCIA por forma a ser debatida a nulidade das memórias futuras, debatidos os pontos relacionados com a verificação dos erros subsumidos no art. 410.º/2, do CPP e os pontos referentes à determinação das penas parcelares e respectivo cúmulo jurídico, (pontos 1 a 14, 30 a 40, 52 a 60 e 117 a 122 desta motivação).*

**Ora, acontece que, por lapso, este Tribunal não se pronunciou sobre tal requerimento.**

Não se pronunciou no despacho preliminar, nem mesmo posteriormente.

Os autos seguiram para a conferência, tendo sido proferido o acórdão de que ora se reclama.

O arguido entende que o acórdão é nulo por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal por não se ter pronunciado quanto à requerida Audiência.

Estipula esta norma legal que “é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, ou seja, as questões de conhecimento oficioso e as questões que são suscitadas pelos sujeitos processuais.

Contudo, uma coisa são os poderes/deveres de cognição deste Tribunal relativamente ao conhecimento de todas as questões que a lei lhe imponha na sequência do recurso interposto, **outra bem distinta e prévia**, consiste em saber se estão verificados todos os pressupostos para a realização da requerida audiência. O Tribunal não pode deixar de tomar posição sobre tal requerimento e, caso se verifiquem os pressupostos, deve a mesma ter lugar.

Só posteriormente poderá ser proferido acórdão por este tribunal de recurso.

A ser assim, não se pode afirmar que o acórdão seja nulo por omissão de pronúncia. O acórdão não tem que se pronunciar sobre a requerida audiência. Essa tomada de posição é prévia à prolação do acórdão.

**Nestes termos, indefere-se a requerida nulidade por omissão de pronúncia.**

\*

Continuando.

Dispõe o artigo 411º, nº 5, do Código de Processo Penal que, “no requerimento de interposição de recurso o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação do recurso que pretende ver debatidos”.

No caso concreto, o arguido indicou a matéria que pretende ver debatida na audiência, especificando os respectivos pontos da motivação.

**Foram, assim, respeitados os pressupostos para que a audiência tivesse lugar.**

Porém, como se disse, por lapso, o tribunal não tomou posição sobre tal requerimento, o que inviabilizou a realização de tal diligência.

**Estamos, sem dúvida, perante uma irregularidade processual, que afectou o julgamento do recurso. Em concreto, em vez do recurso ser julgado em audiência, acabou por ser julgado em conferência** (cfr. artigo 419º, nº 3, do Código de Processo Penal).

Como estipula o artigo 123º, nº 2, do Código de Processo Penal “pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado”.

No nº 2 do artigo 123º do Código de Processo Penal consagra-se o princípio da relevância material da irregularidade, segundo o qual só as ilegalidades relevantes devem ser tidas como irregularidades e só são relevantes as que afetam o valor do acto praticado. Isto é, aquelas que possam repercutir-se no mérito da decisão final a proferir na causa - cfr. Ac. do STJ, de 20.5.2020, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

É este precisamente o caso dos presentes autos. A irregularidade processual afectou o julgamento do recurso, repercutindo-se no mérito do acórdão proferido.

Resta, assim, reconhecer e declarar a existência da irregularidade processual supra mencionada, dando-se sem efeito o julgamento do presente recurso em conferência, assim como o acórdão já proferido.

Consequentemente, o recurso deve ser julgado em audiência, na sequência da qual deve ser proferido novo acórdão.

O que afasta a apontada inconstitucionalidade.

**Pelo exposto, assistindo razão ao arguido, procede a reclamação apresentada.**

\*

\*

### **C - Decisão**

**Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acordam as juízes deste Tribunal da Relação de Coimbra em deferir o requerimento do arguido, de 2.5.2024, e em consequência decidem:**

**- declarar a irregularidade processual supra mencionada e que conduziu ao julgamento do recurso em conferência;**

**- dar sem efeito o julgamento do recurso efectuado, bem como o acórdão proferido;**

**- deferir a requerida audiência para debate da matéria indicada na peça recursória.**

**Vão os autos à Ex.ma Presidente da Secção para designação de data para a audiência.**

\*

Sem custas.

\*

Notifique.

\*

Coimbra, 22 de Maio de 2024.

(Elaborado pela relatora, revisto e assinado electronicamente por todos os signatários - artigo 94º, nºs 2 e 3, do Código de Processo Penal).

*Rosa Pinto* - Relatora

*Cândida Martinho* - 1ª Adjunta

*Maria Teresa Coimbra* - 2ª Adjunta